

DIOCESE DE GUARULHOS



ESTATUTO DO CONSELHO PRESBITERAL

CAPÍTULO I

DA NATUREZA DO CONSELHO PRESBITERAL

Art. 1º - O Conselho Presbiteral da Diocese de Guarulhos, também designado pela sigla CP, é de direito eclesiástico privado, com estatutos próprios (Cân. 496), sem fins econômicos, e de duração por tempo determinado, com sede na Avenida Gilberto Dini, n.º519, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, foro na Diocese de Guarulhos.

Art. 2º - O Conselho Presbiteral é *“um grupo representativo de sacerdotes”* (Cf. Cân. 495), permitindo ao presbitério associar-se solidariamente ao encargo pastoral do Bispo Diocesano, ou seja, *“como senado do Bispo”* (Cf. 495 § 1).

§ 1 – Ser um sinal visível de unidade entre o Bispo e os Presbíteros, e entre todos os membros do presbitério;

§ 2 – Ajudar o Bispo no governo da Diocese em colaboração com o Conselho Diocesano de Pastoral;

§ 3 – Assegurar uma comunicação orgânica, oficial e permanente entre o Bispo e o presbitério;

§ 4 – Uma melhor orientação do ministério sacerdotal junto às comunidades.

Art. 3º - No desenvolvimento de suas atividades, o Conselho Presbiteral observará os princípios da equidade canônica (Cf. Cân. 392 §1), aplicando em harmonia com a Lei Suprema da Igreja: *“A Salvação das almas”* (Cf. Cân. 1752).

CAPÍTULO II

DO REGIME

Art. 4º - O Conselho Presbiteral, além da normativa do Código de Direito Canônico (Cf. Cân. 495-501), é regulado pelas Normas Complementares ao cân. 496, da CNBB, pelo presente Estatuto.

Art. 5º - O Conselho de Presbítero terá um Regimento Interno que, aprovado pela Assembléia do Clero, disciplinará o seu funcionamento.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - § 1 O Bispo diocesano, antes de proceder validamente (Cf. cân. 127 § 1), deverá ouvir o Conselho nos casos seguintes:

1º - Na notável reforma das estruturas de governo da diocese.

2º - Na defesa dos direitos dos presbíteros e diáconos no cuidado para que cumpram devidamente as obrigações próprias do seu estado e que estejam ao alcance deles os meios e instituições de que tenham necessidade para alimentar sua vida espiritual, intelectual, ministerial e material, de acordo com o direito (Cf. Cân. 384).

3º - Na recepção das Sagradas Ordens: diaconato e presbiterato (Cf. Cân. 1025 §§ 1-3; 1027; 1031 §§1-3; 1033; 1034 §§1-2; 1035 §§1-2; 1036; 1038; 1039; 1050; 1051; 1052 §§1-3).

4º - Na admissão, transferência, remoção de sacerdotes e clérigos em geral (Cf. Cân. 538 §1; 1748; 1749; 1750; 1751 1-2; 1752).

5º - Na transferência de sacerdotes e clérigos às regiões e nações que sofrem de grave escassez de clero (Cf. Cân. 271 §§1-3).

6º - Na nomeação do Administrador paroquial no caso do pároco não puder exercer a função pastoral na paróquia, por incapacidade, doença ou qualquer outra causa (Cf. Cân. 539).

7º - Na nomeação do Vigário Paroquial ouvindo o pároco, ou os párocos das paróquias, bem como o Vigário Regional (Cf. Cân. 547).

8º - Na decisão de enviar sacerdotes e clérigos para cursos de especialização, mestrado, doutorado e outros, no Brasil ou exterior.

§ 2 - Na ereção, supressão ou modificação das paróquias (Cf. Cân. 515 §§1-3);

§ 3 - Na construção de novas Igrejas e a redução de Igrejas ao uso profano (Cf. Cân. 1215 § 2; 1222 § 2);

§ 4 - Na constituição de uma comunidade de fiéis a quase-paróquia (Cf. Cân. 516);

§ 5 - Na circunstância em que exige, o cuidado pastoral de uma paróquia, ou de diversas paróquias juntas, e que deve ser confiado solidariamente a mais sacerdotes como a função de párocos, na condição, porém, que um deles seja o coordenador (Cf. Cân. 517 §1; 542; 543; 544);

§ 6 - Na participação do exercício do cuidado pastoral da paróquia confiada a um diácono, a uma pessoa que não tem caráter sacerdotal ou a uma comunidade de pessoas (Cf. Cân. 517 §2);

§ 7 - Na ereção de uma paróquia, confiando-a a um instituto religioso clerical ou a uma sociedade clerical de vida apostólica, mediante convênio escrito celebrado entre as pessoas de direito (Cf. Cân. 520 §§1-2);

1º - Na fundação de novas casas de Instituto de Vida Consagrada, Sociedade de Vida Apostólica e Instituto de Direito Diocesano.

§ 8 - Na ereção de seminários ou casas de formação (Cf. Cân. 237 § 1; 243);

§ 9 - Na celebração do Sínodo Diocesano (Cf. Cân. 461 § 1);

§ 10 - Na obrigatoriedade da constituição do Conselho Econômico diocesano (Cf. Cân. 492) e dos Conselhos Econômicos Paroquiais (Cf. Cân. 537);

Art. 8º - § 1 O Conselho dever ser ouvido nos assuntos de maior importância, entre os quais hão de considerar-se:

1º - Na determinação do Plano Diocesano de Pastoral em sintonia com o Conselho Diocesano de Pastoral (Cf. Cân. 511) e dos Conselhos Paroquiais de Pastoral (Cf. Cân. 536 § 1).

2º - Na constituição do Conselho Diocesano de Pastoral (Cf. Cân. 511) e dos Conselhos Paroquiais de Pastoral (Cf. cân. 536 § 1).

3º - Na organização da visita quinquenal à Diocese (Cf. cân. 396 §1; 397 §1; 398); e aos membros dos institutos religiosos de Direito Pontifício e as suas casas (Cf. Cân. 397 §2; 683 §§1-2).

4º - Na determinação e coordenação do Retiro e Assembleias do Clero (Cf. Cân. 533 §2).

5º - Na promoção de iniciativas e medidas que estimulem a fraternidade e solidariedade entres o clero.

6º - Na apresentação da doutrina cristã através do Rádio, Televisão e outros meios de Comunicação Social (Cf. Cân. 772 §§1-2).

7º - Na situação que tiver rito diverso na Diocese (Cf. Cân. 383 §2).

CAPÍTULO IV

DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 9º - § 1 Têm voz ativa e passiva para a constituição do conselho presbiteral:

1º - Todos os sacerdotes seculares incardinados com domicílio ou quase domicílio na diocese (Cf. Cân. 102 §§ 1-3);

2º - Os sacerdotes seculares não incardinados na diocese e os sacerdotes membros de instituto religioso, de sociedade de vida apostólica ou Instituto de direito diocesano que, residindo na diocese, exercem algum ofício (Cf. Cân. 498 §§1-2).

3º - O Representante dos presbíteros junto ao Conselho Regional dos Presbíteros (CRP), é o primeiro entre os eleitos.

4º - O Representante dos presbíteros junto ao Conselho Regional dos Presbíteros (CRP), tem um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito, para apenas mais um mandato.

§ 2 São membros natos do Conselho presbiteral aqueles Sacerdotes que desempenham os seguintes ofícios eclesiais (Cf. Cân. 497, 2º):

A - O Vigário Geral;

B - Coordenador Diocesano de Pastoral;

C - O Reitor do Seminário Maior;

D - O Reitor do Propedêutico;

E - O Ecônomo;

F - O Chanceler da Cúria;

G- Os Vigários Forâneos, porém eleitos conforme o §5.

H- O Representante dos presbíteros, que é eleito em reunião geral do clero, por maioria simples, sua função é regida por diretivas próprias.

§ 3 São membros designados, aqueles Sacerdotes que o Bispo diocesano livremente pode escolher, se considerar oportuno, evitando que os natos e escolhidos, jamais excedam cinquenta por cento do total dos membros do Conselho presbiteral (Cf. Cân. 497, 1º e 3º).

§ 4 São membros eleitos aqueles Sacerdotes designados livremente por votação, por e entre aqueles que gozam do direito de eleição, nos termos dos cânones 498 e 499, pelos presentes Estatutos e seguindo o procedimento estabelecido nos mesmos (Cf. Cân. 497, 1º). Em reunião geral do clero se procederá a eleição de cinco presbíteros, para exercerem ofício como conselheiros. Proceder-se-á em mesma ocasião, a eleição de dois presbíteros suplentes, que poderão ser incorporados ao Conselho presbiteral em conformidade com o disposto no art. 11 §5.

§ 5 Os presbíteros de cada Forania devem reunir-se, convocados pelo Vigário Forâneo cessante, devem proceder a eleição de um novo Vigário Forâneo. Cessando a função de Vigário Forâneo, cessam suas funções no Conselho Presbiteral;

Art. 10º - § 1 O Conselho presbiteral, que por sua própria natureza nunca pode agir sem o Bispo, goza apenas de voto consultivo, salvo naqueles casos expressamente determinados pelo direito como deliberativos (Cf. Cân 500 §§ 2-3).

§ 2 Os membros do Conselho Presbiteral, para cumprir sua missão de representatividade e expressão do Presbitério, devem manter um diálogo contínuo com todos os seus representados; mas no tratamento dos temas que figuram na ordem do dia emitem seu parecer por sua própria responsabilidade e não como meros porta-vozes de seus eleitores.

Art. 11º - O mandato dos Conselheiros:

§ 1 Os membros natos permanecerão no Conselho, enquanto exercerem o ofício a eles confiado.

§ 2 O representante junto à Comissão Regional do Clero terá o mandato, enquanto persistir seu ofício de representação do clero.

§ 3 O mandato dos vigários forâneos, terá duração de três anos. Em caso de substituição do Vigário Forâneo, durante o período de mandato, eleger-se-á um novo presbítero da própria Forania para a função, para completar o tempo do mandato do Vigário Forâneo cessado.

§ 3 Os demais membros eleitos e os designados terão mandato de três anos.

§ 4 Os membros eleitos, têm direito a uma reeleição consecutiva. Em conformidade ao descrito no § 3.

§ 5 Na mesma reunião geral do clero, conforme o artigo 09 §4, eleger-se-ão dois presbíteros suplentes que assumirão a função de conselheiro, se algum dos eleitos cessar no exercício da função.

Art. 12º - § 1 No caso da impossibilidade de permanência de um membro no CP, será escolhido um novo membro, segundo os mesmos critérios estabelecidos acima, para completar o mandato.

§ 2 Quando um membro faltar duas reuniões consecutivas, sem aviso de justificação, será avisado pelo secretário, e após uma terceira falta consecutiva, sem justificação, será considerado resignatário.

§ 3 Ademais, cessam no desempenho de tais cargos, sem que obrigatoriamente percam a condição de membros do conselho:

1º Por renúncia apresentada ao Bispo diocesano por escrito e aceita por este.

2º Por remoção intimada pelo Bispo diocesano, ouvida a Comissão permanente.

Art. 13º O CP elegerá dentre os seus membros, um Secretário, por maioria absoluta de votos, para o mandato de três (03) anos.

Art. 14º Vagando a Sé Diocesana, o CP cessa as suas funções, que serão desempenhadas pelo Colégio de Consultores.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS

Art. 15 - § 1 São órgãos do Conselho presbiteral a Presidência, a Plenária, a Comissão permanente e a Secretaria geral do Conselho.

§ 2 A Presidência:

1º O presidente do Conselho presbiteral é o Bispo diocesano, a quem compete:

A - Convocar as eleições para a renovação do Conselho presbiteral (Cf. Cân. 500 § 1).

B - Convocar e presidir as sessões da Plenária do Conselho presbiteral (Cf. Cân. 500 § 1).

C - Estabelecer a ordem do dia das sessões da Plenária, ouvida a Comissão permanente e com a colaboração do Secretário do Conselho (Cf. Cân. 500 § 1).

D - Impor segredo sobre as deliberações e acordos do Conselho, quando considerar oportuno, por grave razão pastoral; assim como autorizar os comunicados à imprensa sobre as sessões do Conselho (Cf. Cân. 500 § 3; 127 § 3).

E - Interpretar autenticamente os Estatutos, ouvida a Comissão permanente, assim como resolver os conflitos de competência que possam surgir entre os órgãos do Conselho e entre este e os demais organismos diocesanos.

F - Reformar os Estatutos e o Regulamento, ouvida a Plenária do Conselho.

§ 3 A Plenária:

1º Convocada a Plenária do Conselho presbiteral, se o Bispo diocesano não puder presidi-la pessoalmente, e não adiar a data da sessão, poderá nomear um Presidente Delegado, o qual presidirá a sessão em nome e com a autoridade do Bispo, não tendo, porém, as restantes competências atribuídas ao Presidente no parágrafo 2º. No caso de faltar essa nomeação, presidirá a sessão o Vigário Geral, com as faculdades de Presidente Delegado.

2º A Plenária do Conselho presbiteral é formada por todos os membros do Conselho, quando, reunidos mediante convocação e citação legítima, encontram-se presentes pelo menos dois terços do total dos que devem ser convocados, em primeira convocação, sendo necessária mais da metade em segunda convocação.

§ 4 A Comissão Permanente:

1º A Comissão Permanente é formada pelo Vigário Geral, o Secretário do Conselho Presbiteral e três membros do Conselho eleitos pela Plenária.

2º À Comissão Permanente compete, além das competências atribuídas por outros artigos destes Estatutos:

A - Executar os acordos adotados pela Plenária e aprovados pelo Bispo.

B - Deliberar sobre todos os assuntos que o Bispo submeter a sua consideração.

§ 5 Secretaria Geral:

1º O Secretário do Conselho é eleito pela Plenária dentre seus membros, o qual poderá propor, de maneira ocasional ou permanente, um ou vários Vice-secretários, os quais deverão ser ratificados pela maioria absoluta dos membros da Plenária.

2º Ao Secretário do Conselho presbiteral compete:

A - Redigir, ordenar e guardar as atas das reuniões de Plenária, da Comissão permanente e das comissões de estudo.

B - Comunicar ao Bispo diocesano tudo o que se refere ao Conselho.

C - Tramitar a citação e elaboração, de acordo com o Bispo diocesano, da ordem do dia dos distintos órgãos, bem como do que se refere ao funcionamento do Conselho presbiteral.

§ 6 Cessam nos cargos que desempenham no Conselho presbiteral todos aqueles que perdem a condição de membros do mesmo.

§ 7 A Plenária do Conselho poderá solicitar ao Bispo, por causas graves e mediante acordo adotado pela maioria absoluta, a remoção de qualquer um dos que desempenham cargos no Conselho.

CAPÍTULO VI DA DISSOLUÇÃO

Art. 16 – § 1 O Conselho presbiteral é constituído por um período de dois anos, cessando em seu término todos os membros eleitos em suas funções, procedendo-se, prévio Decreto do Bispo diocesano, a eleição de novos membros. Esses membros eleitos só poderão ser reeleitos por outro período consecutivo.

§ 2 O Conselho Presbiteral é dissolvido com a vacância da sede diocesana. O novo Bispo diocesano deverá constituir de novo o Conselho Presbiteral no prazo de um ano, a partir do momento em que tenha tomado posse canônica (Cf. Cân. 501 § 2).

§ 3 Se o Conselho Presbiteral deixar de cumprir sua função em favor do bem da diocese ou abusar gravemente dela, o Bispo diocesano, depois de consultar o Metropolita, pode dissolvê-lo; mas deve constituí-lo novamente, no prazo de um ano (Cf. Cân. 501 § 3).

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 – Os presentes Estatutos poderão ser reformados, no todo ou em parte, em qualquer tempo, por decisão do Bispo diocesano e da maioria absoluta dos seus membros, especialmente convocada para esse fim, e entrará em vigor na data de sua publicação no órgão informativo diocesano.

Art. 18 – Para os assuntos não previstos nos presentes Estatutos, recorra-se às normas do Código de Direito Canônico e das Normas Complementares da CNBB que tratam sobre o assunto.

Dado e passado aos 19 dias do mês de março de 2022, Solenidade de São José, nesta episcopal cidade de Guarulhos.



+ Amadorcaetano

Dom Edmilson Amador Caetano, O.Cist.
Bispo diocesano de Guarulhos



Pa. Weber Galvani

Padre Weber Galvani Pereira
Chanceler do Bispado